



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

**Processo nº. 38/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº. 5.832/2021**

**Autores: Poder Executivo**

**DISPÕE SOBRE POSTURAS, ORGANIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA PELOS AGENTES QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.**

**A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:**

**Art. 1º.** A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais, estaduais e federais, às normas estabelecidas e pertinentes à construção civil, no que tange as NBRs (Normas Brasileiras), aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora, quando da instalação, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - Infraestrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutores, postes de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados;

II - Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura descrita no inciso I;

III - Ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura do detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

IV - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do Ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor.

**Art. 3º.** Ficam os Detentores e Ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações obrigados a:

I - Realizar o alinhamento e retirada dos fios que estiverem fora de operação nos postes;

II - Fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso;

III – Realocar os postes que se encontram fora dos padrões determinados nesta Lei e em concordância com a norma NBR 15.688 e suas atualizações;

IV – promover a mudança de postes para outro espaço indicado pelo Município, em razão da necessidade de obras a serem realizadas pelo Município, para duplicação e alargamento de vias públicas, de rodovias e de estradas vicinais, de interesse público;

**§ 1º.** Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a administração pública municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282

Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

**§ 2º.** Cabe ao Detentor centralizar os procedimentos para a execução dos serviços e negociação com os Ocupantes, bem como os de cobrança das modificações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 4º.** A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um Ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública.

**Parágrafo único.** As empresas autorizadas pela distribuidora de energia elétrica a instalarem cabos, fios de telecomunicações nos postes e outros, existentes no município de Taquaritinga, estão obrigados a comunicar a Prefeitura Municipal, e solicitar autorização para tal serviço, a fim de identificar quais serviços farão, e se necessário recolher os devidos tributos incidentes sobre os mesmos.

**Art. 5º.** Os cabos das Ocupantes devem ter identificação legível, por meio de plaqueta de material não metálico resistente às intempéries, contendo a descrição do tipo de cabo, contato para emergência 24 (vinte e quatro horas), nome do Ocupante, que deve ser fixada, no cabo.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste artigo acarretará na retirada do respectivo cabo independentemente de prévia comunicação.

**Art. 6º.** As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

- I - sobre locais acessíveis, exclusivamente, a pedestres: 3,0m (três metros);
- II - sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- III - sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- IV - sobre ruas e avenidas: 5,0m (cinco metros);
- V - sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,0m (seis metros).

**Parágrafo único.** Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas como travessias subterrâneas a fim de atender as condições de segurança da via.

**Art. 7º.** Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais Ocupantes dos postes, deverão ser estendidos a uma distância segura das árvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

**Art. 8º.** As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

**Parágrafo único.** Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

**Art. 9º.** Quaisquer acidentes com dutos, condutos, postes, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, devem a partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, ter os seguintes prazos para solucionar os problemas:

- I - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança;
- II - 72 (setenta e duas) horas para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

**Art. 10.** Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta lei complementar sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, e na legislação municipal pertinente.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 19 de julho de 2021.

**Marcos Aparecido Lourençano**

- Presidente -

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra e no Diário Oficial do Município.

**Fábio Luís de Camargo**

- Diretor Legislativo -